ACO-UTR-29/2023

Processo	-	TC/002445/2008
Objeto	-	Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 30/11/2016 – Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba e Via Saneamento Ambiental Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 21/SP-VP.SB/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias, bocas-de-lobo e poços de visita, transporte de resíduos, inspeção nos pontos críticos de obstrução e cadastramento da rede, está sendo executado conforme o pactuado

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias, bocas-de-lobo e poços de visita, transporte de resíduos, inspeção nos pontos críticos de obstrução e cadastramento da rede. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausência do diário de ocorrências, do sistema digitalizado de programação e controle, de apresentação dos croquis, entre outras. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do tempestivo recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e do regular processamento do recurso "ex officio", em face das previsões regimentais desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos recursos, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:24:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:27:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 2445/2008**

Origem: Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba

Interessado: Via Saneamento Ambiental Ltda.

Objeto: prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias, bocas-de-lobo e poços de visita, transporte de resíduos, inspeção nos pontos críticos de obstrução e cadastramento da rede, no valor de R$ 211.000,00.

RECURSO EX OFFICIO e RECURSO ORDINÁRIO. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Inocorrência de elementos que pudessem ensejar a revisão do julgado. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *Ex Officio* e Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que objetiva o reexame da r. Decisão proferida na 319ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, que à unanimidade julgou irregular a Execução do Contrato n.º 021/SP-VP.SB/2008, sem aceitação dos efeitos financeiros, celebrado entre a Subprefeitura de Vila Prudente-Sapopemba e Via Saneamento Ambiental Ltda., cujo objeto é a prestação de

serviço de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita.

As razões recursais trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzem, em síntese, que somente restaram apontamentos formais e inconsistências pontuais, que não se mostram suficientes para que se decrete a irregularidade da execução do Contrato n.º 021/SP-VP.SB/2008, inexistindo, ainda qualquer prova da existência de benefício indevido da contratada, agentes públicos ou de terceiros, tampouco dano concreto ao Erário, motivo pelo qual pleiteia o acolhimento da execução contratual em análise, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais de todos atos praticados.

Conforme certificado pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, foram intimados/oficiados da r. decisão a Subprefeitura de Vila Prudente e a empresa Via Saneamento Ambiental Ltda., mas que deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para oferecimento de recurso.

Seguindo a instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se no sentido de que o Recurso Ordinário da PFM não trouxe aos autos quaisquer elementos novos capazes de modificar os entendimentos adotados nas análises anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos Recursos *Ex officio* e Ordinário. No mérito, afirmou que os apontamentos de irregularidade não foram refutados pelos recursos, que também não trouxeram elementos novos, capazes de ensejar a modificação dos entendimentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, inclusive quanto ao pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros dos atos.

Em seguida, para a completa instrução do feito, foram intimados da r. Decisão os Srs. Renato Cruz, Paulo Sérgio Criscuolo, Eliete dos Santos, Radyr Llamas Papini e Reinaldo Saccoman Pereira, respectivamente Engenheiro Fiscal do Contrato, Coordenador CIOU, Supervisora de Finanças, Coordenador de Adm. E Finanças e Subprefeito à época, mas que deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para oferecimento de eventual recurso.

A Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do Recurso *Ex Officio*, eis que presentes os seus pressupostos e do Recurso Ordinário, porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento a ambos os apelos, sustentando que as razões apresentadas não trouxeram elementos que pudessem ensejar uma revisão do julgamento proferido.

É o relatório.

V O T O

Conheço do tempestivo Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o regular processamento do Recurso *Ex Officio*, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, os recursos não trouxeram argumentos diversos daqueles produzidos na instrução processual em sede de primeira instância, nem elementos novos que pudessem ensejar uma modificação no posicionamento desta Corte de Contas.

A instrução processual que ensejou a Decisão ora recorrida evidenciou inúmeras irregularidades, tais como ausência: de Diário de Ocorrências; do sistema digitalizado de programação e controle; dos croquis indicando os locais onde foram executados os serviços; funcionários ajudantes atuando como bueiristas e sendo remunerados abaixo do piso da categoria e falta de pagamento, pela contratada, de horas extras dos funcionários e pagamento a menor do adicional de insalubridade.

Sendo assim, a manutenção do juízo de irregularidade prolatado por esta Corte é medida que se faz necessária, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos *Ex officio* e Ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos**,** no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/03/2023 14:07:12 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2.445/2008

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita. Ausências: do Diário de Ocorrências; do sistema digitalizado de programação e controle; de apresentação dos croquis indicando os locais onde foram executados os serviços; de funcionários ajudantes atuando como bueristas e sendo remunerados abaixo do piso da categoria. Falta de pagamento, de horas extras dos funcionários e pagamento a menor do adicional de insalubridade. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

319ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Contrato 021/SP-VP.SB/2008, no período e valores examinados, uma vez que, no curso da instrução processual, ficou evidenciada a existência de inúmeras falhas, destacando-se a ausência: a) do Diário de Ocorrências; b) do sistema digitalizado de programação e controle; c) de apresentação dos croquis indicando os locais onde foram executados os serviços; d) funcionários ajudantes atuando como bueiristas e sendo remunerados abaixo do piso da categoria e falta de pagamento, pela contratada, de horas extras dos funcionários e pagamento a menor do adicional de insalubridade.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 21/SP-VP//2008 celebrado entre a Subprefeitura da Vila Prudente/Sapopemba e a empresa Via Saneamento Ambiental Ltda., para prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias, bocas-lobo e poços de visita, transporte de resíduos, inspeção nos pontos críticos de obstrução e cadastramento da rede, no valor de R$ 211.000,00, está sendo executado conforme o pactuado.

É de se salientar que o Pregão 018/SP-VP.SB/2008 não foi conhecido o contrato dele derivado foi julgado irregular conforme Decisão proferida no TC n° 72-002.320.08-34, sem apreciação dos efeitos financeiros.

Após as várias análises realizadas, compreendendo o período de julho a setembro de 2008, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu que a execução, no valor de R$ 131.541,25, encontrava-se irregular, pelas seguintes impropriedades:

a) Não estava ocorrendo a participação da contratada na formulação das ordens de serviço;

b) A contratada não está mantendo o Diário de Ocorrências;

c) Até a época da realização desta auditoria, a contratada não havia colocado em operação o sistema digitalizado de programação e controle e tampouco feito o lançamento das informações em banco de dados informatizado;

d) Funcionários ajudantes atuando como bueiristas e sendo remunerados pela contratada abaixo do piso desta categoria;

e) Ausência de apresentação pela contratada dos croquis indicando os locais onde foram executados os serviços;

f) Falta de pagamento pela contratada de horas extras aos funcionários, e pagamento a menor dos adicionais de insalubridade;

g) Ausência de aprovação da fiscalização para que se trabalhe 9 (nove) horas aos sábados.

Apresentou ainda a Auditoria as seguintes ressalvas: falta de evidência de que a Subprefeitura aprovou a indicação de um funcionário da contratada como preposto, para representá-la na execução do contrato e aceite pela Subprefeitura de laudo de conformidade de equipamento referente a outro certame licitatório.

Por fim, fez as seguintes recomendações:

- que a Subprefeitura cobre da contratada a manutenção de um Diário de Ocorrências.

- que a Subprefeitura reavalie o item 7.1 do Anexo III do Edital, e também o parágrafo sexto do Termo de Contrato, e, se for o caso, elabore um Termo Aditivo ao Contrato formalizando essas mudanças que a Subprefeitura passe a autorizar formalmente jornadas de trabalho acima do previsto em contrato.

- que a Subprefeitura solicite da contratada explicações para o não atendimento da convenção coletiva dos bueiristas e para o não pagamento de horas extras a todos os funcionários, e, se for o caso, que tome providências para a sua regularização.

- que a Subprefeitura solicite da contratada a operação do sistema informatizado de programação e controle, incluindo o lançamento das informações em banco de dados, para um melhor gerenciamento dos serviços.

Os autos retornaram por diversas vezes e diversos motivos (análise de engenheiro, informação sobre o valor a ser aprovado, informação sobre a realização ou não dos serviços, se o objeto contratual foi realizado e para consignar a razão de referências às multas e valores, uma vez que não foi o objetivo do despacho) à Secretaria de Fiscalização de Controle .

Em seguida, o Sr. Renato da Cruz, na qualidade de engenheiro fiscal do contrato, apresentou defesa afirmando o seguinte:

- que não era de seu conhecimento as conclusões alcançadas na análise formal do Pregão 018/SP-VP.SB/2008 e do Contrato n. 021/SP VP.SB/2008, que foram irregularmente celebrados

- que os serviços de limpeza mecanizada são de natureza corretiva, uma vez que a prevenção contra pontos localizados sujeitos às enchentes é executada pela equipe de limpeza manual de bocas de lobo e que neste caso é possível ser executado um planejamento prévio com a indicação de áreas

geográficas a serem cobertas e a emissão da correspondente Ordem de Serviço com antecedência de um mês.

Não é, porém, o caso dos serviços de limpeza mecanizada, cujos endereços com problemas de obstrução de galerias e ramais são fornecidos pela Equipe de limpeza manual de bocas de lobo, através dos SACs que são realizados diariamente pela população ou ainda através de outros canais de comunicação.

- que com relação à ausência de diário de ocorrências, há, com função similar, o Relatório Diário de Serviços que possui um campo denominado "Observações", onde estas informações podem ser transcritas.

- que com relação à ausência do sistema digitalizado de programação e controle não existe uma importância fundamental, uma vez que os pontos críticos da subprefeitura estão perfeitamente mapeados pela Defesa Civil e estão registrados em arquivos.

O Sr. Paulo Sérgio Criscuolo apresentou defesa com as seguintes alegações:

- que a primeira medição do aludido contrato deu-se por ele, materializada ao processo administrativo n. 2008-0.032.328-2 e que na época cabia a ele a distribuições atinentes à Coordenadoria de Infraestrutura Urbana e Obras;

- que coube a ele a primeira medição, uma vez que a figura do gestor do contrato, cuja natureza jurídica impõe e delimita funções específicas sobre o adimplemento técnico do contrato, de seu adimplemento e do desenvolvimento da prestação do serviço contratado, nos moldes do sistema nacional de legislação sobre licitação, era ausente, ou seja, não havia sido nomeado;

- que não poderia referenciar as razões da não nomeação tempestiva do gestor do contrato, uma vez que suas atribuições eram meramente técnicas e tão somente de composição hierarquicamente superior, ou seja, como Coordenador de Infraestrutura Urbana e Obras, cabiam-lhe responsabilidades de supervisão do campo funcional da CIUO;

- que como Coordenador de Infraestrutura Urbana e Obras, não lhe couberam atribuições em âmbito de licitação. - que os serviços de limpeza mecanizada eram para fins de correção de uma demanda, de uma situação que eventual e corriqueiramente se apresentava.

- que pouco poderia informar sobre o item 3.2.4 que se refere à ausência de Diário de Ocorrências, pois se tratava de atribuição própria do gestor do contrato.

O Sr. Radyr Llamas afirmou em sua defesa que, na condição de Coordenador de Administração e Finanças, as ações no âmbito dos

contratos dependiam da análise do gestor e que não existia liberalidade ou discricionariedade no âmbito de atuação da Coordenadoria de Administração e Finanças da Subprefeitura.

A Sra. Eliete Santos afirmou que: - seguiu estritamente o descrito no Pregão n. 18/SP-VP/SB/2008, Contrato 021/SP-VP/2008 e que não era de seu conhecimento que os mesmos foram celebrados de forma irregular e que em nenhum momento participou da licitação, cabendo-lhe apenas o cumprimento das cláusulas descritas no Edital e no Contrato.

- que o piso salarial pago aos ajudantes estava de acordo com a cláusula oitava, item C, da Convenção Coletiva de 2008/2009 do SEMACO – Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação de Limpeza Urbana de São Paulo que abrange as categorias dos empregados que prestam serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais era de R$ 437,72 e que o pagamento de grau médio 20% do salário mínimo para funções operacionais com insalubridade.

- que para a emissão de nota de reserva, de nota de empenho e liquidação os processos administrativos e de pagamento são encaminhados à Chefe de unidade de execução orçamentária e para a equipe técnica, para conferência dos cálculos da medição e para análise e conferência documental (inclusive folha de pagamento) e posterior assinatura na liquidação pelas especialistas em administração e finanças, ratificando que a liquidação estaria apta a ser realizada e os documentos apresentados estavam corretos.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, na sequência, ratificou os apontamentos inicialmente registrados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pela irregularidade da Execução do Contrato n. 21/SP-VP.SB/2008.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual, mediante a convalidação das impropriedades apontadas.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Secretaria de Fiscalização e controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Diante da decisão exarada nos autos do TC nº 72-002.320.08.34, que, à unanimidade, não conheceu do Pregão Presencial 18/SV.SB/08 e julgou irregular o Contrato 21/SP-VP/08, os autos retornaram à Procuradoria da Fazenda e à Secretaria Geral, que ratificaram as conclusões anteriores.

É o relatório.

VOTO

No curso da instrução processual ficou evidenciada a existência de inúmeras falhas na execução contratual, destacando-se a ausência:

a) do Diário de Ocorrências;

b) do sistema digitalizado de programação e controle;

c) de apresentação dos croquis indicando os locais onde foram executados os serviços; além

d) de funcionários ajudantes atuando como bueiristas e sendo remunerados abaixo do piso da categoria e falta de pagamento, pela contratada, de horas extras dos funcionários e pagamento a menor do adicional de insalubridade.

Sendo assim, julgo irregular a presente execução, no período e valores examinados, sem aceitação dos efeitos financeiros.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.